

1. **Processo n.:** TCE-11/00344656
2. **Assunto:** Tomada de Contas Especial, instaurada pela SED, referente a supostas irregularidades envolvendo a execução dos contratos pertinentes à TP n. 01/2003 - EEB José Rodrigues Lopes - Ginásio de Esportes - e à TP n. 25/2006 - EEB Walter Holthausen - Reforma da Escola
3. **Responsáveis:** Espólio de Carlos Alberto Bento, Espólio de Orival Prazeres, Helmy Raul Berlinck Júnior, Mendes e Dandolini Ltda - Me e Serforte Administração e Serviços Ltda - Epp  
**Procurador constituído nos autos:** Rafael Berlinck (de Helmy Raul Berlinck Júnior)
4. **Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia
5. **Unidade Técnica:** DLC
6. **Acórdão n.:** 0337/2019

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial que trata de supostas irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia envolvendo a execução dos contratos pertinentes à TP n. 01/2003 - EEB José Rodrigues Lopes - Ginásio de Esportes - e à TP n. 25/2006 - EEB Walter Holthausen - Reforma da Escola;

Considerando que foi procedida à audiência dos Sr. Helmy Raul Berlinck Júnior;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

**6.1.** Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas pela Secretaria de Estado da Fazenda, e ratificadas, em parte, pela Secretaria de Estado da Educação, bem como pela Diretoria de Licitações e Contratações, com abrangência sobre os Contratos ns. 65/2004 e 116/2006, da Secretaria de Estado da Educação, referentes ao período de 2004 a 2007.

**6.2.** Aplicar ao Sr. **Helmy Raul Berlinck Júnior**, CPF n. 246.266.609-59, arquiteto do DEINFRA e fiscal da obra, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, multa de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de anotação da fiscalização no livro de ocorrência da obra, em afronta ao disposto no art. 67, §2º, da Lei 8.666/93 (item 2.3.2 do **Relatório de Reinstrução DLC n. 11/2018** (fs. 819v/819), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71, da referida Lei Complementar.

6.3. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e à Secretaria de Estado da Educação e da Fazenda.

7. Ata n.: 43/2019

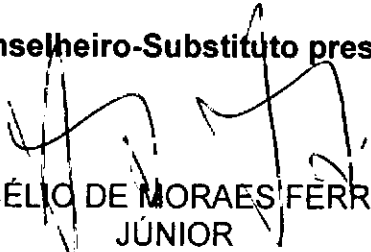
8. Data da Sessão: 03/07/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

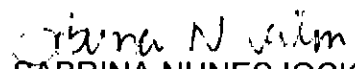
9.1 Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

11. Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi



ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente



SABRINA NUNES IOCKEN  
Relatora (art. 86, § 2º, da LC n.  
202/2000)



Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC